SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000350-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **CLEIDSON BATISTA DE OLIVEIRA** 

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CLEIDSON BATISTA DE OLIVEIRA propôs ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alega o autor, em síntese, que em 12 de março de 2014 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves, recebendo da requerida, pela via administrativa, a quantia de R\$ 1.687,50. Requer indenização complementar no valor de R\$ 11.812,50.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/28.

Gratuidade deferida (fl. 29).

A requerida, citada (fl. 33), contestou o pedido (fls. 34/65). Alega, em suma, que o pagamento feito pela via administrativa está correto; que o requerente não traz aos autos nenhum documento idôneo que comprove que sua lesão é em grau superior; que foi assinado documento de quitação pela quantia paga; ausência de laudo do IML e que os documentos juntados não possuem fé pública. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência.

Réplica às fls. 69/73.

A alegação que o laudo do IML é imprescindível à ação foi afastada (fl. 74). Juntada do processo administrativo (fls. 77/122).

Laudo Pericial (fls. 145/148).

Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 152/156 e 158.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inclusive, não há preliminares remanescentes a serem enfrentadas.

Porém, antes de adentrar ao mérito, convém um registro.

Conquanto não se vislumbre qualquer má-fé no pedido inicial do autor, salta aos olhos seu pedido de desistência após o laudo pericial que não o favoreceu.

Sobre isso, inclusive, este magistrado tem ciência de que a nobre causídica vem agindo da mesma forma em vários outros processos, o que beira a litigância de má-fé. Aliás, se isso persistir, em novos casos haverá condenação.

Não se pode olvidar que já está consagrado na jurisprudência dominante a primazia do julgamento de mérito, entendimento este que será incorporado no iminente Novo Código de Processo Civil.

Com isso, afasta-se de plano o pedido de desistência para julgar o mérito, pois muito melhor que a lide seja julgada, extirpando o conflito entre as partes.

Pois bem.

Indo adiante, trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de indenização securitária (DPVAT).

É inegável que o requerente sofreu o acidente automobilístico descrito (fl. 19/28).

Entretanto, o laudo pericial concluiu que não há incapacidade (fl. 145/148).

A manifestação da parte autora às fls. 158 não foi suficiente para combater o laudo, o qual deve ser acolhido.

Aliás, após o laudo pericial, o requerente concordou com a parte ré de que não cabe qualquer indenização complementar, o que dispensa maiores elucubrações. Confira-se (fl. 158):

O autor concorda com a manifestação apresentada pela ré em fls.152/156, entendendo que a sequela que possui já foi indenizada em esfera administrativa conforme laudo pericial fls.145/148.

Por conseguinte, o seguro obrigatório DPVAT apenas é devido nos casos de invalidez permanente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, circunstância que

não foi constatada nos presentes autos.

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Acidente de trânsito - Perícia que revela a incapacidade temporária do autor - Ausência de direito à indenização Art. 3°, alínea "b", da Lei Federal n° 6.194/74 - RECURSO DESPROVIDO. (Grifos meus) (TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação n° 9000005-58.2010.8.26.0634 j. 19.02.2014 Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A perícia médica judicial constatou tratar-se de incapacidade temporária. Assim, a indenização pretendida não tem respaldo na lei do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0006117-17.2009.8.26.0220 j. 13.02.2012 Rel. Des. Mendes Gomes).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Hipótese em que as lesões apresentadas pelo autor não resultaram invalidez permanente, não se enquadrando nas disposições da lei do seguro obrigatório (DPVAT). Perícia médica judicial que constatou tratar-se de incapacidade parcial temporária, sendo descabida a indenização pretendida pelo demandante. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0028153-43.2009.8.26.0482 j. 19.12.2011 Rel. Des. Mendes Gomes).

Dessa maneira, improcede o pedido, não havendo qualquer respaldo para complementação da indenização paga em sede administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e

honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 07 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA